



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.841/2016**

**De 23 de dezembro de 2016.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO A QUALQUER CIDADÃO JOGAR LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA AOS INFRATORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos no âmbito do Município de Patos-PB, sob pena de multa nos termos previstos nesta lei.

§ 1º O valor da multa aplicada ao infrator será de:

1 - R\$ 157,00 (Cento e cinquenta e Sete Reais), para volumes pequenos, com tamanho igual ou menor ao de uma latinha;

2 - R\$ 392,00 (Trezentos e Noventa e Dois Reais), para volumes até um metro cúbico;

3 - R\$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Reais), para volumes acima de um metro cúbico.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.

§ 3º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Os valores das multas constantes deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços aos Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E ou por outro Índice que por ventura venha substituí-lo.

§ 5º - Fica o executivo autorizado a criar cadastro interno para controle das aplicações de multas e reincidentes, observando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 3º** - O Poder executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e demais imposições de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

**Art. 4º** - No caso da infração contida no caput deste artigo cometida pelo lançamento de lixo de qualquer vínculo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para entrega da notificação.

**Art. 5º** - No caso da infração contida no caput deste artigo ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade encaminhar ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.

I - Esta operação vai envolver agentes da companhia responsável pela limpeza urbana do município, um guarda municipal, que verificarão as infrações tanto do cidadão quanto do estabelecimento comercial, que a partir daí, emite a multa na hora, vinculando ao CPF ou CNPJ do infrator;

II - Os agentes poderão estar equipados com palmtop (microcomputador de mão) e uma pequena impressora portátil para emissão do documento;

III - Se a pessoa flagrada se recusar a fornecer o número do CPF, a mesma deverá ser encaminhada à delegacia mais próxima;

IV - As pessoas multadas que se sentirem lesadas poderão recorrer multa;

V - O não pagamento da multa acarretará em protesto de título pela Prefeitura, que poderá gerar restrições a créditos.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2016.

**LENILDO DIAS DE MORAIS**

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. G. P. E.

Em 24 / 12 / 16

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por um Conselho Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Administração, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade.